



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Prestação de Contas. Município. 2020. TCE. Regularidade com Ressalvas. Quórum: Excepcional. Votação: Secreta. Discussão: única. Sessão: Exclusiva. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo n. 4/2024, originário da Comissão de Finanças e Orçamentos, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Câmara recebeu o Acórdão de Parecer Prévio n. 528/2023, originário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as Contas do Município de Medianeira referentes ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Prefeito RICARDO ENDRIGO.

O referido Acórdão de Parecer Prévio traz em seu Relatório a Proposta de Decisão com a exposição dos posicionamentos tomados pela Diretoria de Contas Municipais do TCE e ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com decisão firmada em Recurso de Revista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Lei Orgânica Municipal no Inciso XVIII do artigo 35, relata que compete privativamente a Câmara o julgamento das Contas do Prefeito, senão vejamos:

"Art. 35. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

(omissis)

XVIII - julgar as contas do Prefeito na forma da lei;"

Por sua vez, a LEI, no caso o Regimento Interno, dedica uma seção específica (Seção I artigos 175 à 178, no Capítulo II que trata sobre os instrumentos de Controle) sobre os procedimentos para julgamentos das Contas do Prefeito, os quais reproduzimos:

"Art. 175. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante prévia comunicação ao Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 176. - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de Contas será submetido a



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. - Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 177. - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 178. - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria."

DO MÉRITO:

Como já relatado, trata-se da Prestação de Contas do Município referente ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Ricardo Endrigo.

À análise percorreu vários caminhos naquele Pretório e culminou, após Recurso de Revista, pela lavratura do Acórdão de Parecer Prévio n. 528/23 – Tribunal Pleno que julgou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das referidas Contas Municipais.

Pela apreciação do Processo Administrativo aberto, o Parecer fora enviado à Comissão competente, no caso Finanças e Orçamentos.

A Relatora da Comissão exarou seu Parecer que foi acompanhado pelos demais membros e ainda a Comissão baixou o Projeto de Decreto Legislativo n. 4/2024, seguindo *in totum* o posicionamento Final do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista jurídico os procedimentos tomados até a presente data estão de acordo com os princípios constitucionais e legais, estando a matéria apta à ser submetida ao crivo do Plenário, lembrando tão somente que, para não haver cerceamento de defesa, mister se faz a convocação do Responsável pelas Contas do Exercício Financeiro de 2020, Senhor Ricardo Endrigo, para querendo, pessoalmente ou através de Advogado, prestar defesa oral por ocasião dos debates na sessão exclusiva à ser marcada para o fim deliberativo.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, o Inciso IX do parágrafo 2º do artigo 52 prevê:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

(omissis)

IX- da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas."

No caso em tela, para que o posicionamento do Tribunal de Contas seja alterado, mister se faz a observação de no mínimo 6 votos contrários.

Mais adiante, o mesmo artigo, no inciso II do § 6º excepcionaliza a forma de votação que deverá ser secreta, senão vejamos:

"§ 6º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

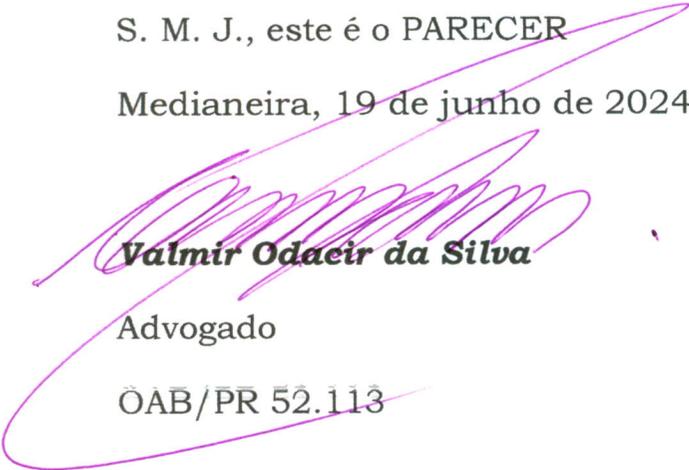
II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;"

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** em relação aos procedimentos, não adentrando no mérito em relação à aprovação ou desaprovação das contas, alertando apenas sobre a necessidade de oportunizar a defesa oral ao gestor na sessão de debate e julgamento.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 19 de junho de 2024.


Valmir Odaeir da Silva

Advogado

ÖAB/PR 52.113